



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024393-92.2023.8.16.0185

Processo: 0024393-92.2023.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • G. FERDINANDI CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI
• G. FERDINANDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA

Réu(s):

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0024393-92.2023.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por G FERDINANDI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI.

I – RELATÓRIO

G FERDINANDI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI ajuizou pedido de autofalência, alegando, em síntese, que entre os anos de 2010 a 2014 a Requerente realizou diversas obras para terceiros como prestadora de serviços, algumas somente fornecendo mão de obra e em outras por empreitada global. Disse que no referido período houve uma grande alta no INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) e os contratos da empresa não eram atualizados por nenhum indicador monetário, o que acabou por gerar grande desequilíbrio em alguns contratos em que a Requerente era contratada e conseqüentemente algumas operações começaram a apresentar prejuízos. Alegou, ainda, que no mesmo período passou por um processo de expansão das suas operações e passou a ter contratos próprios junto ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e Caixa Econômica Federal no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) Faixa 1, programa no qual as residências não precisam ser comercializadas e tem preço fixo e são pagas por empreitada global para o contratado. Aduziu que, além disso, a Requerente também passou a investir na compra de algumas propriedades para incorporar projetos do segmento econômico no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) nas faixas 2 e 3, que são comercializadas ao mercado. Afirmou que entre 2013 e 2016 a empresa fez diversos investimentos na compra de áreas e na elaboração e aprovação dos projetos, porém em 2014, devido ao cenário político instável e a falta de recursos para o programa que advém Orçamento Geral da União, os pagamentos das obras do Faixa 1 em andamento foram interrompidos para a construtora por aproximadamente 4 meses, de novembro 2014 a fevereiro 2015, o que causou um grande desequilíbrio nas contas empresa devido ao volume financeiro mensal desses contratos. Diante disso, alegou que deixou de arcar diversos compromissos com fornecedores e colaboradores, o que resultou em centenas de processos judiciais, principalmente por parte dos colaboradores. Disse que com seu crédito



deteriorado pelos prejuízos causados pelas obras de prestação de serviço e pela falta de pagamento dos empreendimentos do FAR, se tornou inviável a contratação dos empreendimentos de mercado que haviam sugado o que sobrou dos recursos de caixa da empresa e para tentar resolver a situação a empresa iniciou um processo de ir a mercado em busca de recursos utilizando-se dessas propriedades como garantia, obteve sucesso em algumas operações mas mesmo com essa injeção de capital não conseguiu retomar seu crédito junto a Caixa Econômica Federal o que impossibilitou a contratação de novos empreendimentos que trariam algum fôlego financeiro. Alegou que tudo isso acarretou na completa impossibilidade de continuação das atividades empresariais por parte da Empresa, mesmo que depois disso tenha tentado, ainda por vários anos, manter as suas operações, mas o fato de não conseguir honrar com seus compromissos junto aos fornecedores, colaboradores e instituições financeiras, demonstrou ser inviável a sua manutenção. Discorreram sobre os documentos que instruem a petição inicial. Requereram a decretação da autofalência da autora, nos termos dos artigos 99 e 107 da Lei 11.101/2005.

Determinada a emenda à inicial (mov. 7), a parte autora peticionou no mov. 10.

Este é o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 105 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;



IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No presente caso, resta evidente o estado de insolvência da empresa autora, a qual já não possuem mais condição de prosseguir com a atividade empresarial, diante das dificuldades apresentadas na petição inicial. Ademais, a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência.

Por fim, a parte autora juntou nos movs. 1.3/1.46 e 10.3/10.22 os documentos exigidos pela lei falimentar, logo, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de G FERDINANDI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI (CNPJ 03.461.534/0001-03), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Alameda Augusto Stellfeld, n.º 2260, Bigorriho, Curitiba/PR, que tem como sócio administrador Sr. GUILHERME FERDINANDI, portador da Cédula de Identidade/RG sob n.º 8.970.885-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 065.031.819-95.

2. Fixo o termo legal da falência na data de 90 dias antes do pedido de autofalência (art. 99, II).

3. Nomeio administrador judicial o Dr. Alvir Moreira, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

4. A oitiva do falido deverá ocorrer perante o AJ. Intime-se este para que realize o ato (art. 104, XI da LFR), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime-se o procurador da parte autora para que entre em contato com a Secretaria para agendamento da audiência de oitiva de Falido (prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/2005), que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias e que poderá ser realizada por videoconferência.



6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2018 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar .

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

